



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10480.009617/2002-69  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-008.413 – 3ª Turma  
**Sessão de** 21 de março de 2019  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO COFINS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** RENAISSANCE IND E COM DE RENDAS E BORDADOS LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. EXIGÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A demonstração da divergência jurisprudencial pressupõe estar-se diante de situações fáticas semelhantes às quais, pela interpretação da legislação, sejam atribuídas soluções jurídicas diversas. Verificando-se ausente a necessária similitude fática, tendo em vista que no acórdão paradigma não houve o enfrentamento da mesma matéria presente no acórdão recorrido, não se pode estabelecer a decisão tida por paradigmática como parâmetro para reforma daquela recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 2804-00046, de 04/05/2009, o qual possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998*

*AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE*

*Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do seu artigo 10, não há que se falar em nulidade da autuação.*

*ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC*

*A partir de 01/04/95 os juros de mora equivalem à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.*

*VALOR DECLARADO EM DCTF - VINCULAÇÃO INCORRETA*

*É cabível a constituição de ofício de valor declarado em DCTF, quando verificada a incorreção da vinculação informada pelo contribuinte.*

*VALOR DECLARADO EM DCTF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENÉFICA*

*Não cabe a exigência de multa de ofício na constituição de crédito tributário informado em DCTF, quando não verificadas as hipóteses legais para sua aplicação, em razão do princípio da retroatividade benéfica.*

*REFIS - INCLUSÃO - CRÉDITOS CON SOLIDADOS - VALOR DECLARADO EM DCTF - VINCULAÇÃO INCORRETA*

*A opção de inclusão no parcelamento especial de valor vinculado de forma incorreta em DCTF deve ser exercida pelo contribuinte.*

*Recurso provido em parte.*

A insurgência da Fazenda Nacional decorre da parte do acórdão que afastou a exigência da multa de ofício em face da retroatividade benigna. O recurso foi admitido pelo então presidente da 3ª Seção de Julgamento.

Em contrarrazões o contribuinte pede o não conhecimento do recurso especial e, caso conhecido, o seu improvimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo, porém não deve ser conhecido, por não ter comprovado a necessária divergência jurisprudencial.

Nos termos do art. 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, é necessário que o contribuinte demonstre que outras turmas do CARF, analisaram a mesma matéria e deram à legislação tributária interpretações diferentes em relação ao acórdão recorrido.

*Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.*

*§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)*

(...)

*§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.*

(...)

*§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.*

*§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.*

(...)

Portanto, passemos a analisar as situações fáticas do acórdão recorrido em comparação com o acórdão paradigma apresentado pela Fazenda Nacional.

### Situação fática do acórdão recorrido

No acórdão recorrido a matéria em julgamento era um auto de infração eletrônico decorrente da revisão interna da DCTF, na qual foi constatado que o contribuinte vinculou ao débito declarado de Cofins, pagamento não localizado nos sistemas da Receita Federal. O lançamento foi efetuado com base no art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, *in verbis*:

*Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

O colegiado entendeu correta a exigência da contribuição, porém afastou a multa de ofício por aplicação da retroatividade benigna. Entendeu que a multa não poderia mais ser exigida em face do que dispunha o art. 18 da MP Nº 135/2003:

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e **aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.***

Evidentemente o colegiado entendeu não ser aplicável a multa de ofício no presente processo, pois sequer discutia nele qualquer possibilidade de compensação de créditos. Como visto a discussão é quanto a ausência do pagamento por não localização do DARF e uma das razões da insurgência do contribuinte é de que ele teria incluído o débito no Refis. Além disso, não era aplicável ao caso a acusação de prática de dolo, fraude ou simulação de que tratam os art. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

### Situação fática do acórdão paradigma nº 201-79948

(...)

*MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO INEXATA.*

*È devida a multa isolada decorrente de diferenças apuradas em compensação indevida e declaração inexata prestada em DCTF pelo contribuinte, conforme disposto no art. 90 da MP nº 2.158/2001, nos termos do art 18 da Lei nº 10.833/2003, atualmente modificado pela Lei nº 11.196/2005.*

*LANÇAMENTO DE MULTA ISOLADA. MOMENTO DE CONSTITUIÇÃO.*

***O lançamento referente à multa de ofício isolada decorrente de compensação indevida e declaração inexata prestada em DCTF deve ser efetuado, independente de julgamento final na esfera administrativa, de pedido/Declaração de Compensação.***

*Recurso negado.*

Neste julgamento, o objeto do lançamento foi a aplicação da multa isolada em decorrência da acusação de compensação indevida, sendo que o colegiado entendeu correta a exigência da multa isolada.

Portanto, as situações fáticas são totalmente distintas. No acórdão recorrido não há discussão de compensação, matéria em que é prevista a aplicação da multa isolada. Por sua vez, no acórdão paradigma, a discussão travada é justamente a aplicação da multa isolada em caso de compensação indevida.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)  
Andrada Márcio Canuto Natal